



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
*Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural*

**TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 01/2020 - Prodema**  
**Procedimento Administrativo nº 08190.001493/20-06**

*Recomenda à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal a adoção de medidas concretas para a efetiva solução das anomalias detectadas na Barragem do Descoberto, de molde a reduzir e eliminar o risco de dano detectado pelas inspeções realizadas.*

O Promotor de Justiça da Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – 3ª PRODEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c o artigo 7º, inciso I, *in fine*, da Lei Complementar nº 75/93,

**Considerando** que é dever do Ministério Público a defesa do meio ambiente e do patrimônio público, social e cultural, *ex vi* do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c o artigo 5º, inciso III, alínea “d”, c/c o artigo 6º, inciso VII, “b” ambos da Lei Complementar nº 75/93;

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante dispõe o artigo 6º, inciso XIV, letras “f” e “g”, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93;

**Considerando** que o direito ao meio ambiente equilibrado é um bem jurídico de



fruição eminentemente coletiva, imprescindível à satisfação de necessidades transindividuais, cuja titularidade difusa é peculiar aos direitos de terceira geração, destinados, segundo *Paulo Bonavides*, à proteção do gênero humano, mesmo num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta<sup>1</sup>;

**Considerando** o Procedimento Administrativo nº 08190.001493/20-06, instaurado por esta Promotoria de Justiça, com o fim de acompanhar a situação estrutural da Barragem do Descoberto, atualmente em Nível de Perigo Global = 2;

**Considerando** a **NOTA TÉCNICA Nº: 010/2019 - PRHR/PRH/CAESB**, que presta informações sobre a segurança estrutural da Barragem do rio Descoberto;

**Considerando** que, por meio da referida Nota Técnica da Caesb, chegou ao conhecimento do MPDFT que a Barragem do rio Descoberto, situada entre Ceilândia, no Distrito Federal, e a cidade de Águas Lindas de Goiás, a cerca de 45km de Brasília, construída entre os anos de 1971 e 1973, pelas empresas Servienge e Caesb, com projeto executivo e fiscalização da projetista Geotécnica-Rio, cujo enchimento do reservatório ocorreu em 1974, já nos primeiros anos de operação apresentou anomalias no concreto devido a problemas construtivos, os quais se apresentam até hoje, não obstante tenham sido realizadas diversas intervenções visando solucionar o problema;

**Considerando** que as principais anomalias<sup>2</sup> observadas naquela época foram: • a percolação de água pelo maciço de concreto em seis blocos da barragem (Blocos C, E, G, I, O e Q); • o carreamento de material argiloso coloidal, oriundo dos drenos de fundação; • fissuras na parede esquerda no acesso do Bloco "O" na galeria de drenagem; • obstrução dos furos de drenagem da fundação;

**Considerando** que, a despeito das medidas corretivas adotadas com o intuito de corrigi-las, os resultados não foram satisfatórios, como demonstrado na Nota Técnica acima mencionada, persistindo as referidas anomalias, conforme se constatou em inspeção realizada,

---

1 BONAVIDES, Paulo: Curso de Direito Constitucional. 4ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1993, pág. 481.

2 Resolução ANA n. 236 - "Art. 3º - Para efeito desta Resolução consideram-se: I - Anomalia: qualquer deficiência, irregularidade, anormalidade ou deformação que possa afetar a segurança da barragem".



em 2017, com o fim de elaboração da Revisão Periódica de Segurança da Barragem (RPSB), parte integrante do Plano de Segurança da Barragem (PSB);

**Considerando** que a **Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010**, estabeleceu a **Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB)**, segundo a qual os empreendedores devem submeter à aprovação dos Órgãos fiscalizadores as especificações das ações e cronogramas para implementação do Plano de Segurança de Barragens (PSB) e de Plano de Ação de Emergência (PAE);

**Considerando** que a Resolução ANA nº 236, de 30 de janeiro de 2017, estabeleceu o detalhamento das Inspeções de Segurança Especial (ISE), da Revisão Periódica de Segurança de Barragem (RPSB) e do Plano de Ação Emergencial (PAE);

**Considerando** constar que, em março de 2017, por meio do Contrato nº 8722/2017, a Caesb contratou a primeira Revisão Periódica de Segurança da Barragem do Descoberto, finalizada e enviada à ANA em julho de 2018;

**Considerando** que a Resolução da ANA nº 1892, de 09 de outubro de 2017, classificou a barragem do Descoberto, quanto à categoria de risco, dano potencial e volume, e estabeleceu os prazos para elaboração do: - Plano de Segurança de Barragem (PSB - até 07/02/2018); - Plano de Ação de Emergência (PAE - até 07/02/2018), e da primeira Revisão Periódica de Segurança de Barragem (RPSB - até 07/02/2018);

**Considerando** que, em fevereiro de 2019, a Caesb assinou o Contrato nº 9046/2019 com a empresa RHA Engenharia e Consultoria SS Ltda, para a elaboração dos Planos de Ação Emergencial das Barragens do Descoberto, Santa Maria, Torto e Pipiripau, com previsão de encerramento em janeiro de 2020;

**Considerando** a informação prestada pela Caesb no sentido de que são realizadas semestralmente Inspeções de Segurança Regulares (ISR), bem como inspeções simplificadas e rotineiras; e que, em junho de 2019, contratou a empresa Magna Engenharia Ltda, para a elaboração de um Laudo de Inspeção de Segurança na Barragem (Investigação e Estudos, Barragem do Descoberto 01, Plano de Segurança, Elaboração de Estudo Técnico



Especializado de Consultoria da Barragem do Descoberto, Distrito Federal e Entorno - Produto B, Laudo de Inspeção de Segurança na Barragem;

**Considerando** que o Relatório de Inspeção de Segurança da Barragem do Descoberto, datado de 01/10/2019 (também denominado A.BAR.RDE.001.D036), elaborado pela empresa Magna Engenharia, informa que a última intervenção de obras realizada na barragem deu-se em 2002, isto é, há 18 anos, e não obteve resultados satisfatórios, e que o **Nível de Perigo Global da Barragem (NPGB) foi classificado como Alerta (NPGB=2);**

**Considerando** que, de acordo com item 2.4.3 do Relatório de Inspeção e Segurança Regular da Magna Engenharia, os registros de instrumentação da barragem apontam a evolução de patologias existentes como aberturas de fissuras, vazões de drenos de infiltrações e surgências.

**Considerando** que as análises numéricas (cálculos) elaboradas pela empresa Hydros Engenharia estabeleceram coeficientes de segurança insatisfatórios e condições instáveis para a barragem, com o alerta de que a ausência de instrumentos de medição do comportamento geotécnico implica em desconhecimento do comportamento efetivo da barragem e grandes incertezas, que em algum momento poderá implicar em acidente;

**Considerando** que, a teor das informações extraídas dos documentos enviados pela Caesb, a barragem não dispõe de instrumentação de comportamento geotécnico em funcionamento;

**Considerando** que no relatório de Estabilidade da Barragem, da empresa Hydros Engenharia (2017), foi constatada condição de instabilidade global da barragem;

**Considerando** que o memorial fotográfico e as considerações emitidas no relatório da empresa Magna Engenharia (2018) atestam que o estado deteriorado das estruturas da barragem por carência de manutenção preventiva e corretiva é preocupante (ALERTA), e que a última intervenção de reparo na barragem do Descoberto deu-se em 2002, com resultado insatisfatório para conter a percolação através do maciço da barragem;



**Considerando** que a possibilidade de ruptura da barragem coloca em elevado risco as vidas humanas que habitam à jusante do reservatório, bem como prejuízos incalculáveis no abastecimento de água do Distrito Federal; e, por fim,

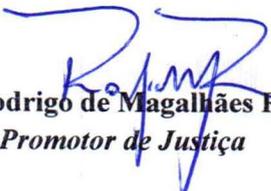
**Considerando** a ausência de medidas efetivas para a solução dos graves problemas diagnosticados pelos inúmeros estudos, laudos e relatórios realizados pela CAESB, indicando um quadro de conhecimento dos problemas e inércia em equacioná-los;

### **RESOLVE RECOMENDAR**

à **COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL (CAESB)**, na pessoa de seu Presidente, o Sr. **DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA**, ou a quem o suceder, o seguinte:

- a) Que sejam implementadas as medidas concretas para a efetiva solução das anomalias detectadas, de longa data, na Barragem do Descoberto, segundo as recomendações das Inspeções e das Revisões Periódicas de Segurança, adotando as soluções técnicas apontadas, com a contratação dos projetos de recuperação e das obras necessárias para tanto;
- b) Que sejam instaladas as instrumentações indicadas nos estudos técnicos contratados, de molde a possibilitar o monitoramento permanente e eficiente do comportamento da Barragem quanto à estabilidade e estanqueidade;
- c) Que seja implementado o Plano de Ação Emergencial, observando o disposto no art. 5º da Resolução ANA n.º 1.892, de 09 de outubro de 2017;
- d) Que seja estabelecido um cronograma das ações compatível com o quadro de risco global apontado, informando o cronograma à ANA e ao Ministério Público, para o devido acompanhamento.

Brasília-DF, 19 de junho de 2020.

  
**Rodrigo de Magalhães Rosa**  
*Promotor de Justiça*

  
**Luciana Medeiros Costa**  
*Promotora de Justiça*